ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-350/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/891/2009
PROTOCOLO	:	925666
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 103/2007
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos a contrato e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 103/2007, celebrados entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa AGC Telecom Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., bem como a regularidade do procedimento de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF n. 179.756.207-00, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, pela intempestividade na remessa a este Tribunal de documentos relativos à contratação, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal- DOTCE/ MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos refere-se ao Contrato de Prestação de Serviços n. 103/2007, que foi objeto de exame pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, havendo sido concluído, por meio da Análise n. 4573/2014 (fls. 666/673), como regular a fase relativa à sua execução financeira.

A autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6DR.TMV-5206/2014 (fls. 675-6), opinando pela regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que os atos de execução financeira do contrato se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido falta apenas quanto à remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do 4º Termo Aditivo ao contrato firmado.

No entanto, verifico que, quando do julgamento das fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual (Decisão Simples n. 01/214/2009, fl. 268), foi recomendada ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública a necessidade do cumprimento do prazo regulamentar, uma vez que o Contrato n. 103/2007 havia sido remetido a esta Corte de Contas intempestivamente.

Desse modo, é apropriado dizer que o gestor estadual incorreu na mesma prática irregular, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível. Contudo, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade do procedimento analisado.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado por meio do Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

1. declarar regulares os procedimentos de formalização dos 2º, 3º e 4º termos aditivos e de execução financeira do Contrato n. 103/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS e a empresa AGC Telecom Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. Aplicar multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini - CPF n. 179.756.207-00, *que reincidiu na intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal*, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei Complementar em referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 103/2007, celebrados entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa AGC Telecom Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., e de execução financeira da contratação;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF n. 179.756.207-00, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, pela intempestividade na remessa a este Tribunal de documentos relativos à contratação, devendo tal valor ser pago em favor do FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator